

**AÇÃO MONITÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - CHEQUE PRESCRITO - AGIOTAGEM - USURA - DEFESA PARA OBSTAR A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/2001 - INAPLICABILIDADE - JUROS ABUSIVOS - ORIGEM ESPÚRIA DA DÍVIDA - COMPROVAÇÃO - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - INVALIDADE - EMBARGOS MONITÓRIOS - ACOLHIMENTO - QUANTIA INDEVIDAMENTE DEMANDADA - INDENIZAÇÃO - PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECONVENÇÃO - AÇÃO DIRETA - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 12 DA LEI 1.050/50 - APLICABILIDADE**

**Ementa:** Ação monitoria. Inépcia da inicial. Interesse processual. Inversão do ônus da prova. Agiotagem. Prova escrita sem eficácia de título executivo. Indenização pela quantia indevidamente demandada. Pretensão formulada em embargos monitorios. Litigância de má-fé. Assistência judiciária. Suspensão da exigibilidade.

- Considera-se processualmente apta a petição inicial inteligível e em que há congruência entre causa de pedir e pedido.

- O interesse processual deve ser compreendido sob dois enfoques distintos, a saber: a necessidade da tutela jurisdicional para assegurar o interesse a que supostamente se opõe resistência e a utilidade da via procedimental escolhida para que se alcance a pretensão deduzida em juízo.

- A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 3º da Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, somente tem aplicabilidade aos casos em que a usura é alegada para fins de declaração de nulidade de negócio jurídico, e não como defesa para obstar a constituição definitiva de mandado executivo em sede de ação monitoria.

- Restando demonstrado nos autos que os cheques que instruem a inicial se referem a juros abusivos, em clara e condenável prática de agiotagem, devem-se acolher os embargos monitorios, porquanto fica invalidada a prova escrita sem eficácia de título executivo.

- Não é possível pretender, em embargos monitorios, o recebimento de indenização correspondente ao dobro da quantia indevidamente demandada, visto que, por não se tratar de defesa oponível à pretensão da parte contrária, deve ser deduzida por meio de reconvenção ou mesmo de ação direta.

- Inexistindo qualquer comportamento que caracterize a violação de dever processual, afasta-se a ocorrência de litigância de má-fé.

- Concedida a assistência judiciária, deve a exigibilidade das despesas processuais ser suspensa pelo prazo de cinco anos, não se justificando a ausência de condenação quanto a tais parcelas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0177.04.001049-4/001 - Comarca de Conceição do Rio Verde - Apelante: Enylson Castro Carneiro - Apelado: Espólio de Darcy de Andrade Rodrigues, representado por Wagner Azevedo Rodrigues - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2007. -  
*Fábio Maia Viani* - Relator.

## Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. João Batista Miranda.

O Sr. Des. *Fábio Maia Viani* (convocado) - Trata-se de apelação interposta por Enylson Castro Carneiro da sentença (f. 555/559 e 562/563), que, nos autos da ação monitória que lhe move o espólio de Darcy Andrade Rodrigues, rejeitou os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.

O embargante interpôs apelação (f. 564/584), requerendo, preliminarmente (f. 568), sejam conhecidos e providos os agravos retidos de f. 159 e 513/517.

No mérito da apelação propriamente dito, alega, em síntese, que: a) os cheques que instruem o feito foram fraudulentamente emitidos, pois as datas neles apostas são posteriores ao falecimento de Darcy Andrade Rodrigues; b) os referidos cheques foram dados em branco ao falecido para pagamento de juros de 10% ao mês, configurando-se, por conseguinte, a ilícita prática de usura; c) a impugnação apresentada não infirmou efetivamente a narrativa articulada nos embargos monitórios, razão pela qual se deve reconhecer “que a emissão das cártulas realmente se deu para garantir dívida oriunda da prática de agiotagem, bem como [se deve reconhecer] a ilicitude do objeto e, por conseqüência, da própria operação, descaracterizando-se os títulos” (f.

571); d) em não se reconhecendo a agiotagem, deve-se, pelo menos, considerar que houve o pagamento do capital emprestado; e) restou caracterizada a litigância de má-fé, impondo-se, pois, a aplicação de multa a esse título; f) deve o embargado ser condenado ao pagamento de indenização correspondente ao dobro da quantia indevidamente demandada; g) “se não houve por bem reconhecer a descaracterização dos títulos ou mesmo que ‘nada’ seria devido pelo embargante [...], nada impedia que pelo menos reconhecesse e relevasse o MM. Juiz *a quo* os pagamentos comprovados através da prova documental, reconhecendo-se pelo menos pagamento parcial” (f. 581); h) a correção monetária foi fixada na sentença desde a emissão das cártulas, o que se afigura inadmissível, visto que o embargado pediu o valor literal inscrito nos títulos, sem atualização; i) em virtude da assistência judiciária concedida, não deve haver condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois o art. 12 da Lei 1.060/50, que prevê a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, não foi recepcionado pela CF/88.

Desse modo, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, eventualmente, a modificação da referida decisão nos termos mencionados acima.

O espólio embargado, por sua vez, apresentou contra-razões (f. 591/595), pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e pedindo o desentranhamento do documento de f. 585/589, por haver sido intempestivamente apresentado.

Juízo de admissibilidade recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, bem como dos agravos retidos.

Antes, contudo, de se passar à análise do mérito dos recursos, destaca-se que não se faz necessário o desentranhamento do “documento” juntado com a apelação (f. 585/589), pois, na verdade, trata-se de mera cópia de

acórdão do extinto TAMG, que nada traz de novo aos autos, prestando-se apenas a corroborar as teses apresentadas pelo apelante para fundamentar sua pretensão recursal.

Deve-se, pois, indeferir tal requerimento deduzido pelo apelado, passando-se, a seguir, a discorrer sobre o mérito recursal.

Primeiro agravo retido (f. 159).

Em face da decisão saneadora em que se rejeitaram as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação (f. 158), o apelante interpôs agravo retido oral, alegando que, além de o pedido inicial ser indeterminado, não se mencionou quando se iniciara a mora, inexistindo notificação premonitória ou mesmo prova de que os cheques foram apresentados para compensação (f. 159).

Para que se solucione a matéria debatida no primeiro agravo retido interposto pelo apelante, assevera-se que é processualmente apta a petição inicial que não incorra em qualquer dos vícios enumerados no parágrafo único do art. 295 do CPC, os quais, em síntese, dizem respeito à inteligibilidade e à congruência da causa de pedir e do pedido, dois dos requisitos da inicial (art. 282 do CPC).

No caso sob julgamento, percebe-se que, embora concisa, a petição inicial não apresenta qualquer vício que lhe implique o reconhecimento da inépcia, porquanto a causa de pedir (existência de crédito não adimplido amparado em prova escrita sem eficácia de título executivo) e o pedido (constituição de título executivo judicial para futura satisfação desse crédito) estão bem delineados, devendo-se, pois, afastar tal alegação.

Quanto à suposta carência da ação, conquanto o apelante não mencione isso de forma expressa, percebe-se que pretende, mais especificamente, o reconhecimento da falta de interesse processual, condição da ação que pode ser compreendida sob dois enfoques distintos, quais sejam a necessidade da tutela jurisdicional para assegurar o interesse a que

supostamente se opõe resistência e a utilidade da via procedimental escolhida para que se alcance a pretensão deduzida em juízo.

Ora, a par de o ingresso em juízo ser absolutamente necessário para o resguardo dos interesses do espólio apelado, verifica-se que a via procedimental por ele eleita é a adequada para a satisfação desses interesses - considerando-se que o procedimento da ação monitória tem por finalidade justamente constituir título executivo judicial com base em prova escrita que até então não tinha eficácia executiva -, razão pela qual também se afasta a assertiva de carência da ação.

A propósito, é de se registrar que todas as alegações apresentadas nas razões do primeiro agravo retido nada têm a ver com inépcia da inicial ou carência da ação por falta de interesse de agir, pois estas consistem em matérias de cunho eminentemente processual, que devem, via de consequência, ser analisadas nos exatos termos mencionados anteriormente.

Ademais, a notificação premonitória ou mesmo a apresentação dos cheques para compensação são absolutamente desnecessárias para constituição em mora nas hipóteses, como a que se vislumbra nos autos, de dívida positiva e líquida com termo para pagamento.

Enfim, deve-se rejeitar o primeiro agravo retido, em virtude de a petição inicial ser apta e de estarem presentes as condições da ação.

Segundo agravo retido (f. 513/517).

Em face da decisão interlocutória em que o Juiz de primeiro grau indeferiu a inversão do ônus da prova pretendida pelo apelante (f. 474 e 488), este interpôs novo agravo retido (f. 513/517), sob a alegação de que é cabível a referida inversão, com fundamento em sucessivas medidas provisórias, ante a verossimilhança da alegação de prática de agiotagem por parte do falecido Darcy Andrade Rodrigues, não se discutindo a aplicação ou não da inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, destaca-se que, de fato, como alega o apelante, a discussão acerca da inversão do ônus da prova passa longe da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não foi alegada, em momento algum nos autos, a existência de eventual relação de consumo entre o apelante e Darcy Andrade Rodrigues. Por conseguinte, não tem cabimento afastar a inversão do ônus da prova por inexistência de relação de consumo, um dos fundamentos expostos, equivocadamente, na decisão interlocutória combatida por meio do segundo agravo retido.

Por outro lado, também não é sustentável o argumento do Juiz de primeiro grau no sentido de que, “tendo o suplicado embargado o pedido monitorio, acabou chamando para si o ônus da prova, não se falando, portanto, em inversão desse ônus” (f. 488). Isso porque seria desarrazoado imaginar que tivesse que se quedar inerte - constituindo-se definitivamente o título executivo judicial e convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, *caput*, do CPC) -, para, somente depois, inutilmente pretender a referida inversão.

Entretanto, ainda que não sejam corretos os fundamentos adotados na decisão interlocutória de que ora se trata, verifica-se que a solução nela adotada se afigura correta, na medida em que a inversão do ônus da prova realmente não é cabível no caso sob julgamento.

Com efeito, o art. 3º da Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, que se incorporou definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro por força da Emenda Constitucional 32/01, prevê a inversão do ônus da prova somente na hipótese de serem ajuizadas “ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória”, o que, entretanto, não se vislumbra nestes autos. É que a pretensão deduzida em juízo pelo apelado tem natureza constitutiva - a saber: formação de título executivo -, sendo eventual declaração *incidenter tantum* acerca da agiotagem pertinente apenas à resistência contra tal pretensão.

Nessa linha de raciocínio, uma vez que a norma versada no art. 3º da referida medida provisória excepciona regra geral de distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC), deve haver interpretação restritiva, aplicando-se a aludida norma, por consequência, somente aos casos em que a usura é alegada para fins de declaração de nulidade de negócio jurídico, e não como defesa para obstar a constituição de título executivo.

Assim, embora por fundamentos distintos dos adotados pelo Juiz de primeiro grau, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pelo que se deve rejeitar também o segundo agravo retido.

#### Agiotagem.

No mérito da apelação, destaca-se, inicialmente, que, em razão da incorporação dos direitos e deveres nos títulos de crédito, aceita-se o cheque prescrito como prova escrita sem eficácia de título executivo para o fim de propor ação monitoria (art. 1.102a do CPC), afigurando-se desnecessária a menção ao negócio jurídico subjacente.

#### Nesse sentido:

Processo civil. Ação monitoria. Cheque prescrito. Documento hábil. *Causa debendi*. Indicação na inicial. Desnecessidade. Precedentes. Recurso provido.

- Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitoria, pouco importando a origem da dívida (STJ, 4ª Turma, REsp 419.477/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 04.06.02, DJ de 02.09.02, p. 199).

Desse modo, conquanto não mais se trate de título executivo extrajudicial, entende-se que o cheque prescrito é prova suficiente da existência de um direito de crédito do tomador em face do emitente, para o fim de ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, a validade do título prescrito, sem referência à *causa debendi*, somente subsiste, no caso de serem opostos

embargos monitórios, se o embargante - no caso, o apelante - não desconstituir a presunção da existência de relação jurídica entre as partes, presunção essa que decorre justamente da apresentação do cheque em juízo.

Feitas essas considerações iniciais, menciona-se que é inválida a assertiva deduzida na inicial no sentido de que “o crédito é proveniente de empréstimos realizados pelo *de cujus* ao suplicado em datas constantes dos referidos cheques de sua emissão” (f. 3). Isso porque o mutuante faleceu em 22.04.00 (f. 32), ao passo que todos os cheques que instruem a inicial da monitória têm datas de emissão posteriores à do falecimento (f. 6/7).

Contudo, o equívoco constante da inicial quanto às datas em que se realizaram os supostos empréstimos em nada impossibilita o aproveitamento das cópias como prova escrita para fins de constituição de título executivo judicial em sede de ação monitória. Trata-se de mero erro de ordem cronológica, sem qualquer consequência no mundo jurídico, porquanto, ainda que em datas distintas das constantes dos títulos, subsiste a prova escrita pré-constituída - passível, ressalve-se, de ser infirmada por provas em sentido contrário - quanto à existência de crédito a favor do espólio apelado.

No que tange à alegada prática de agiotagem por parte do falecido, fato extintivo do direito do espólio apelado, destaca-se que, realmente, tal prática restou devidamente comprovada nos autos, desincumbindo-se o apelante do ônus que lhe cabia, consoante o disposto no inciso II do art. 333 do CPC.

Para que se chegue a tal conclusão, deve-se ter em mente, antes de qualquer outra providência, que, nos embargos monitórios, o apelante alegou explicitamente que os cheques que instruem a inicial se referem à garantia por ele prestada quanto ao empréstimo com juros remuneratórios de 10% ao mês contraído por seu pai com o falecido (f. 20). O espólio apelado, por sua vez, ao impugnar os embargos (f. 107/112), não se pronunciou especificamente sobre a cobrança de juros abusivos, sendo de

se aplicar ao caso o art. 334, III, do CPC, segundo o qual independem de prova os fatos tidos por incontrovertidos nos autos.

Acrescente-se que, mesmo que não se tratasse de fato incontrovertido, não haveria como se afastar da conclusão de que a dívida inscrita nos cheques em nome do apelante refere-se à estipulação de juros muito acima dos legalmente permitidos no ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, *caput*, do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura). É que, a despeito de o inventariante do espólio haver afirmado que “Darcy vivia da aposentadoria e dos aluguéis” e que “emprestava dinheiro para as pessoas conhecidas” (f. 485), restou devidamente comprovado nos autos que o falecido concedia, profissionalmente, empréstimos a taxas de juros abusivas e ilegais.

Ora, é claro que quem empresta dinheiro a conhecidos de maneira ocasional não o faz no montante pretendido pelo apelado - R\$ 172.000,00 (f. 3) - ou mesmo nos vultosos valores dos cheques deixados pelo falecido a seus herdeiros (f. 41/43), cheques esses que foram emitidos por diversas pessoas e que, certamente, até mesmo pelo fato de serem seqüenciados, também dizem respeito à pactuação de juros ilegais.

Por oportuno, deve-se registrar que, pela prova testemunhal emprestada dos autos da ação monitória, que o espólio apelado move em face do irmão do apelante (autos na origem nº 0177.04.001214-4), também restou devidamente comprovada a prática de agiotagem por parte do falecido.

[...] era freqüentador assíduo da residência do falecido Darcy; Darcy chegou a trocar vários cheques para o depoente; o depoente chegou a colher cheques das pessoas de Cláudio Barreiro e Furlan para trocar com o falecido Darcy; quando Darcy desconfiava do emitente do cheque, exigia do depoente que deixasse um cheque seu em garantia; se acaso o cheque a ser trocado fosse devolvido, Darcy contava com a garantia do cheque do depoente; os juros cobrados eram embutidos, ou seja, só emprestava o valor líquido; [...] tem conhecimento de que o pai do suplicado,

(e que também é o pai do apelante) chegou a pedir empréstimos ao falecido Darcy, mas José Arildo, não; Darcy Darcy não celebrou negócio apenas com o depoente e o pai do suplicado, o fez também com Zita Arsênio, Pedro Cipó e outros; [...] os juros cobrados do pai de José Arildo eram de dez por cento ao mês; Darcy tinha a posse de cheques emitidos por José Arildo e por Enilson [ora apelante], em garantia dos empréstimos feitos para Guido Carneiro; Guido, durante uns cinco anos, tomou empréstimos nas mãos de Darcy [...] (Ricardo Alves Carneiro, f. 538).

[...] Darcy era agiota e cobrava juros altos; o depoente chegou, por várias vezes, a trocar cheques com o falecido Darcy; os juros cobrados variavam entre 10% e 13% e eram descontados no ato dos empréstimos; [...] Darcy fazia empréstimo para muitas pessoas; era agiota forte em Caxambu; [...] Darcy chegou a comentar com o depoente que fazia empréstimos para o pai do suplicado, ou seja, para Guido Carneiro; os juros cobrados de Guido eram em torno de 10% a 13%, [...] (Ricardo Régis Dias Silveira, f. 539).

A propósito, vale ressaltar, para que se evitem quaisquer questionamentos futuros, que, conquanto as cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação monitória movida em face do irmão do apelante somente hajam sido juntadas com o memorial apresentado por este no primeiro grau de jurisdição (f. 527/535), a utilização de tais provas como um dos fundamentos do convencimento externado neste julgamento não afronta o princípio do contraditório. Isso porque o espólio apelado delas teve vista oportunamente, quando da apresentação do respectivo memorial em alegações finais, conforme comprova o seguinte excerto extraído da referida petição:

Diante disso, tudo o mais que foi falado, nas mais diversas manifestações embargantes, não passa mesmo de lucubrações estéreis, inclusive quando tenta valer-se de expressões contidas no depoimento pessoal do representante do espólio ou de manifestações das testemunhas, aliás bem instruídas, mas com evidente interesse no desfecho da questão, quando buscam incriminar o *de cuius* com expressões desairosas [...] (f. 545/546).

Assim, restando demonstrado nos autos que a dívida sob discussão se refere a juros abusivos em relação a contrato de empréstimo celebrado com o pai do apelante, em clara e condenável prática de agiotagem, devem-se acolher os embargos monitórios, para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial da ação monitória.

Em casos semelhantes, já se decidiu que:

Na hipótese dos autos, como defesa de mérito, a embargante, ora apelada, suscita a prática de agiotagem realizada pelo ora apelante. Da análise do conjunto probatório, tem-se que não restou provado o negócio jurídico que deu causa às notas promissórias e ao cheque, juntados com a exordial. Em verdade, houve a comprovação de que o ora apelante praticava empréstimo de dinheiro com cobrança de juros extorsivos, prática não autorizada, desvalidando, assim, eventual relação jurídica a sustentar os títulos cobrados (TAMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 422.749-4, Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas, j. em 06.08.04, trecho extraído do voto do Relator).

Ementa: Ação monitória. Cheques prescritos. Cabimento, em tese. Demonstração convincente, através de prova direta e indiciária, da origem espúria da dívida, resultante da prática da agiotagem. Procedência dos embargos de devedor. Apelação improvida. - Não obstante cabível, em tese, a ação monitória para a cobrança de quantia representada por cheque prescrito, de acordo com a orientação majoritária da jurisprudência deste e de outros tribunais do País, o pedido do autor não pode prosperar em tal ação, quando demonstrada, através de prova direta e indiciária, a origem espúria da dívida, por ser oriunda de agiotagem, uma vez que, diversamente do que ocorre na execução, em que o título executivo extrajudicial dispensa a investigação da origem do débito, a ação monitória, sujeita ao processo de conhecimento, a qual tem por objeto a atribuição da eficácia executiva a escrito de dívida que não a tenha, comporta a produção de prova ampla, necessária à demonstração da licitude do negócio que lhe deu origem (TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 311.513-5, Rel. Juiz Fernando Bráulio, j. em 28.09.00).

Por fim, ressalva-se que não há que se falar em constituição de título executivo judicial nem mesmo quanto ao valor original do dinheiro mutuado acrescido de juros dentro dos limites legais, porquanto, em razão da clandestinidade em que a prática de agiotagem ocorreu, não é possível sequer definir qual seja o valor devido em patamares lícitos.

#### Indenização pela cobrança indevida.

No que tange à pretensão do apelante de receber indenização correspondente ao dobro da quantia indevidamente demandada, deve-se destacar que não é possível dela tratar dentro dos limites da lide tal qual posta à apreciação jurisdicional, visto que, por não consistir defesa oponível à pretensão do apelado, deveria haver sido deduzida por meio de reconvenção - admitida no procedimento da monitória (Súmula 292 do STJ) - ou mesmo de ação direta, mas não por meio de embargos monitórios.

Assim, deve-se negar provimento à apelação quanto a tal pretensão.

#### Litigância de má-fé.

Quanto ao requerimento acerca da litigância de má-fé deduzido nas razões de apelação, deve-se destacar que o fato de o apelado não lograr êxito em juízo ou mesmo de pretender o recebimento de quantia referente a prática ilícita não caracteriza a litigância de má-fé, que se trata de comportamento antiético dentro da relação processual.

Com efeito, não restou caracterizado - aliás, nem sequer foi alegado de forma incisiva pelo apelante - qualquer comportamento imputável ao apelado que atente contra os deveres processuais (art. 14 do CPC) e que, via de consequência, possa ser enquadrado como litigância de má-fé (art. 17 do CPC), razão pela qual não há que se falar em qualquer condenação a esse título.

Destarte, quanto ao requerimento de que ora se trata, também se deve negar provimento à apelação.

#### Assistência judiciária.

Por fim, quanto ao benefício da assistência judiciária, deve-se destacar que o art. 12 da Lei 1.060/50 foi plenamente recepcionado pela CF/88 - visto que não conflita com a vigente ordem constitucional -, de modo que o referido benefício deve ser concebido nos exatos termos previstos na sentença (f. 558), isto é, deve a exigibilidade das despesas processuais ser suspensa pelo prazo de cinco anos em favor do beneficiário, pois, passando este a ostentar melhores condições econômicas, deverá arcar com as despesas processuais, a fim de não se quebrar o princípio da isonomia.

Desse modo, no que concerne a esse capítulo da sentença, não há que se falar em provimento da apelação.

#### Conclusão.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, a fim de, reformando-se parcialmente a sentença, acolher os embargos monitórios, para julgar improcedente o pedido inicial.

Considerando-se que o apelante logrou êxito quanto ao mérito da causa, somente sucumbindo quanto a pretensões de somenos importância, condeno o espólio apelado ao pagamento da integralidade de custas processuais - inclusive recursais - e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

*O Sr. Des. Adilson Lamounier - De acordo.*

*A Sr.ª Des.ª Cláudia Maia - De acordo.*

**Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

---